

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****140ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 495/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.100687-2023-15**Órgão: UFOP – Fundação Universidade Federal de Ouro Preto****Requerente: 075934****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou acesso aos Contratos de Transferência de Tecnologia firmados pela Universidade a partir de janeiro de 2016. Explicou que solicita os contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica celebrados pela Universidade com outra pessoa física ou jurídica, assim entendidos: os contratos de licença de direitos de propriedade industrial (exploração de patentes, exploração de desenho industrial ou uso de marcas), os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e de prestação de serviços de assistência técnica e científica), os de franquia e os de licença compulsória para exploração de patente. Ainda destacou que a solicitação de acesso diz respeito estritamente aos instrumentos jurídicos, de modo que não se busca acesso ao caráter técnico da tecnologia protegida, mas sim aos termos da relação jurídica celebrada entre as partes e que, caso haja informação sigilosa no bojo do contrato, como dados pessoais, que seja realizada ocultação da parte sigilosa, garantindo-se o acesso ao documento.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o presente pedido apresenta o mesmo teor da manifestação NUP 23546.092554/2023-68, que já foi atendida pela Universidade, nas condições possíveis à administração pública, em 31/10/2023. Com isso, afirmou que a informação disponível já foi concedida e efetivada, conforme se verifica em um documento que anexou. Neste anexo, a UFOP informou que o requerente alega que lhe foi disponibilizado apenas um link de acesso à planilha que lista as diversas avenças firmadas pela UFOP e instituições públicas e privadas, tendo encaminhado arquivo contendo exemplares de diversos contratos firmados, com mais de 200MB de documentos e ainda links de acesso aos portais das fundações de apoio onde estão postados os contratos com sua interveniência. Com isso, o órgão explicou que, na ampla diversidade de assuntos listados pelo requerente, encontram-se diversos tipos de instrumentos previstos pela Lei de Inovação (Lei nº 10973 atualizada pela Lei nº 13243) e que esses instrumentos preveem a possibilidade de geração de conhecimento e transferência de tecnologia, como é a atividade normal das ICT. Afirmou que não necessariamente um projeto de pesquisa resulta em avanço tecnológico e, assim, não há como precisar um instrumento específico que tenha a garantia de inovação, mas sim elementos genéricos. Pontuou que esses instrumentos são padronizados pela AGU e as instituições públicas devem, com algumas modificações propostas por instituições parceiras, utilizá-las. Informou link no qual as minutas-padrão podem ser localizadas e acrescentou que foi informado ao requerente que, a partir da planilha que está na página da instituição, é possível obter os contratos com as fundações de apoio (FUNDEP e Fundação Gorceix), tendo detalhado ser possível verificar na planilha disponibilizada nesta página que, no período correspondente à solicitação, foram firmados cerca de 408 instrumentos, que podem ser enquadrados na categoria correspondente à solicitação de cerca de 150 avenças, sendo que boa parte foi firmada ainda em processos físicos (papel) e vários deles já foram concluídos e estão em processo de análise de prestação de contas ou já se encontram arquivados. Desse modo, considerou não ser possível em tão exíguo prazo, obter cópias de todos os contratos firmados que atendam ao requisitante, o que também ocasionaria a paralisação do setor responsável. Analisou que o pedido formulado não delimitou claramente seu escopo de interesse, enquadrando-se no artigo 13 do Decreto nº 7724/2012 e solicitou que fosse devidamente formulado, permitindo à administração poder atendê-lo de forma satisfatória, ao indicar qual contrato é de seu interesse e com qual instituição.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que solicitou acesso aos instrumentos jurídicos que têm como objeto a transferência de tecnologia, que foram celebrados a partir de janeiro de 2016 e que, assim, não sabe como ser mais claro na demanda. Mencionou o artigo 6º da lei 10.973/2004, que determina que *“É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria”*. Informou que o artigo 15-A dispõe que a ICT Pública deverá instituir sua política de inovação dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e que o artigo 16 determina que para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, o qual tem como competência *“zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia”* e *“negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT”*. Também citou a Resolução CUNI 2174, de 19 de março de 2019, que aprovou a Política de Inovação e Propriedade Intelectual da UFOP e que, em seu artigo 19 e seguintes, trata especificamente da transferência de tecnologia. Por fim, afirmou que no site <https://nite.ufop.br/VitrineTecnologica> está informado pela ICT que a *“Vitrine Tecnológica da UFOP objetiva divulgar os ativos disponíveis na Universidade para transferências e licenciamentos. Nosso portfólio conta com diversas tecnologias, de diversas áreas, visando parcerias e desenvolvimento em conjunto com empresas, além da aproximação com o setor privado”*. Com isso, defendeu que, então, a UFOP realiza transferências de tecnologia.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou os termos da resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os termos do recurso prévio, acrescentando que não há como ser mais claro e específico na delimitação do pedido, de modo que seria possível pensar até mesmo que a insistente recomendação de abertura de novo pedido é um subterfúgio para impedir o acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou os argumentos apresentados na resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu argumentos já apresentados, defendendo que o pedido não é desarrazoado, uma vez que não se trata de todos os instrumentos celebrados com sede na lei 10.973/2004, mas apenas aqueles que tem como objeto a transferência de tecnologia. Explicou que, a partir de 2016, foram firmados 408 instrumentos, sendo possível inferir que a UFOP está abarcando muitos outros tipos de instrumentos para além dos contratos de transferência de tecnologia. Informou que na Vitrine Tecnológica (<https://nite.ufop.br/VitrineTecnologica>), há menos de 200 tecnologias listadas, algumas destas são anteriores ao período solicitado e nem todas) foram transferidas. Sobre o argumento da UFOP relativo à uma dificuldade em atender a demanda, pontuou que não foram demandados instrumentos de projetos de inovação, que exigem processos de prestação de contas ao fomentador, mas sim contratos de transferência de tecnologia, isto é, aqueles que tem como objeto a exploração de patentes ou de uso de marcas e o fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, que podem ensejar o recebimento de royalties pela ICT e que não lhe determinam prestação de contas.

Análise da CGU

A CGU verificou a existência deste mesmo pedido, feito a diversas outras universidades, citando, como exemplo, pedidos feitos à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por meio do NUP 23546.092580/2023-96; à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no NUP 23546.092593/2023-65; à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), no NUP 23546.092592/2023-11; e à Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), no NUP 23546.095145/2023-13. Analisando estes casos, a CGU constatou que a UNIFESP e a UNIFAL declararam a quantidade de instrumentos relativos à transferência de tecnologia, e as franquearam. No entanto, a UNIFAL forneceu oito contratos, um deles, celebrado, inclusive, junto com a UFOP, em 22 de fevereiro de 2018. No caso da UFRJ, foi informado haver oito contratos, dos quais 3 estão em formato físico e precisam ser digitalizados. Alegou-se então dificuldades técnicas, não dispondo de pessoal suficiente para atender à demanda. Já a UNIRIO forneceu o link com os contratos efetivados pela instituição, junto com um passo a passo, sem indicar, assim como no presente caso, quais os contratos se relacionam com transferência de tecnologia. No que se refere a precedentes julgados pela CGU, mencionou o nº 23546.092550/2023-80, no qual a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) negou a informação, justificando se tratar de “dados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação”, e cujo acesso poderia “prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico” e, ainda, alegou que a demanda exigiria esforço “que ultrapassa a capacidade do órgão”. No pedido nº 23546.092552/2023-79, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) alegou que disponibilizar o pedido, salvo por meio físico (in loco), seria “desproporcional e que necessitaria de trabalhos adicionais”. A CGU destacou que a UFMG afirmou possuir um total de 59 contratos de transferência formalizados de 2016 até 2023, sendo uma média de 15 páginas por contrato, somando 885 páginas. Diante desses precedentes, a CGU pontuou que a UFOP indicou que o pedido requer avaliação de grande número de instrumentos contratuais, além de os contratos realizados antes de 2018 encontrarem-se em meio físico, sendo a diferença em relação aos precedentes, o fato de, no presente pleito, mesmo não sabendo especificar o número exato de contratos, a quantidade estimada declarada pela Universidade é consideravelmente maior que nos outros casos. A CGU, então, realizou interlocução com a recorrida, que reiterou seu entendimento já apresentado. A partir disso, a CGU considerou que a Instituição enxerga a demanda como genérica, em função de não entender que a UFOP possui a obrigação de depurar e definir com clareza quais, dentre a lista das avenças disponibilizadas, poderiam ser relacionar à demanda, nos exatos moldes propostos pelo requerente. Por isso, persiste em sugerir que o demandante refaça seu questionamento, “especificando que contrato é de seu interesse”, ou mesmo entrando em contato com o setor dedicado à Inovação, visando a esclarecer seu pedido. Analisou que o conceito de Transferência de Tecnologia é, de fato, amplo, mas isso não impediu que outras Universidades citadas nesta instrução franqueassem as informações, nem tampouco que a CGU concedesse provimento nos precedentes citados. Contudo, a amplitude conceitual do pleito, ou o fato de esse encontrar-se segmentado em diversos tipos de contratos, não é suficiente para considerá-lo como genérico. Por outro lado, considerou que assiste razão à requerida quanto à existência de ampla variedade de temas ligados à presente demanda. Considerou que restou demonstrado, haver considerável esforço por parte da Entidade a fim de localizar os contratos que se amoldam à demanda, com a agravante de esses acenderem a centenas, sendo que alguns devem ser escaneados, por não serem arquivos digitais. Neste sentido, a disponibilização de todo o conteúdo, sem qualquer tipo de redução de escopo, implicaria em desproporcionalidade, já que a triagem dos contratos, a fim de se depurar quais efetivamente se enquadram em instrumentos que contemplam transferência de tecnologia, e o tratamento de cada uma dessas (centenas) de instrumentos contratuais, levando ainda em consideração que diversos se encontram em meio físico, seria capaz de impactar significativamente as atividades da Instituição, nos termos do inciso II, art. 13, do Decreto nº 7.724/2012. Realçou que a UFOP asseverou que a solicitação incorrerá na paralisação do setor de convênios (por um mês, segundo a resposta à CGU), o qual conta com sete servidores. Por fim, pontuou que, no presente pleito, já haviam sido disponibilizados ao cidadão 14 instrumentos com cláusula de transferência de tecnologia, por meio de compartilhamento de um link do google drive da Instituição e, ainda, foram disponibilizados mais três links para obtenção de listas de contratos, que podem se enquadrar em instrumentos que envolvem transferência de tecnologia. Ainda destacou que a UFOP sugeriu, após interlocução com a CGU, que o demandante faça contato com o setor dedicado à inovação (NITE: <https://nite.ufop.br/>), a fim de costurar soluções plausíveis. A partir desses esforços em solucionar a questão, além da atitude proativa de transparência da Universidade em disponibilizar em seu site a listagem de contratos, onde, dentre esses, se encontram acordos relacionados à transferência de tecnologia, a CGU considerou não ter como afirmar que não houve nenhuma providência por parte da Entidade requerida.

Decisão da CGU

A CGU:

- não conheceu em relação à informações sobre Contratos de Transferência de Tecnologia firmados pela Universidade a partir de janeiro de 2016, já que foram disponibilizados: 14 (quatorze) instrumentos com cláusula de transferência de tecnologia, por meio de compartilhamento de um link do google drive da Instituição; três links para obtenção de listas de contratos, que podem se enquadrar em instrumentos que envolvem transferência de tecnologia; fornecimento de e-mail para que aqueles que o demandante entenda que façam parte do escopo de seu interesse possam ser solicitados diretamente; e contato com setor dedicado à Inovação, a fim de, em complemento, costurar soluções plausíveis;
- Indeferiu a parte do recurso que se refere ao acesso à íntegra da demanda, com fundamento no art. 13, inciso II, e III do Decreto n. 7.724/2012, devido à caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do recorrido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente informou que, em 10/01/2023, abriu o processo nº 23546.001612/2023-52 no qual solicitou acesso aos Contratos de Transferência de Tecnologia firmados pela Universidade nos últimos 10 anos, em especial aqueles nos quais a Fundação de Apoio credenciada também figure. A recorrida respondeu que todos os convênios firmados pela UFOP com interveniência de Fundação de Apoio, incluindo contratos de transferência de tecnologia, estão disponíveis no link <https://gecon.ufop.br/instrumentos-celebrados>. Ao acessar o referido link, o requerente constatou ser possível acessar três planilhas diferentes, contendo a listagem dos instrumentos jurídicos celebrados de 2003 a 2007, de 2008 a 2016 e de 2017 a 2024 (fevereiro). Todavia, argumentou que seu pedido foi pelo instrumento jurídico em si, e somente aqueles relacionados à transferência de tecnologia, tendo sido deferido no dia 14/04/2023 nos seguintes termos: “*Seu pedido de informações será encaminhado à Gerência de Contratos (Gecon), para que o setor organize a forma como se dará seu acesso à íntegra dos contratos em tela. Por favor, mantenha contato com o Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria da UFOP, para receber as orientações necessárias*”. O requerente afirmou ter verificado que os instrumentos listados diziam respeito a todos os contratos e convênios celebrados, o que não era objeto da sua demanda. Em 19/10/2023, abriu o processo nº 23546.092554/2023-68, para especificar que o pedido era focado no acesso aos Contratos de Transferência de Tecnologia firmados pela Universidade a partir de janeiro de 2016 e nada solicitou acerca da relação com as fundações de apoio, tendo recebido como resposta aquela já descrita no âmbito da resposta inicial do presente pedido. Diante disso, o requerente afirmou ter percebido uma confusão na tratativa de sua questão, uma vez que o link de acesso fornecido é o mesmo que havia sido disponibilizado no processo anterior e que não atende à demanda. Além disso, apontou que, na planilha disponibilizada no referido link, apenas consta um único instrumento de transferência de tecnologia, qual seja o Contrato de Transferência de KNOW HOW que celebram UFOP e Ouro Fino Saúde Animal Ltda celebrado em 2017, de modo que não seria uma dificuldade viabilizar o instrumento jurídico, apesar de ser anterior a 2018 e constar em processo físico, pois se trata de um único contrato. Porém, ao mesmo tempo, considerou não ser seguro afirmar que não haveria outros contratos dessa natureza, tendo em vista que a própria UFOP disponibiliza na sua Vitrine Tecnológica alguns ativos disponíveis para transferência. Por último, apesar da alegação da UFOP de que disponibilizou 14 instrumentos jurídicos, afirmou terem sido disponibilizados 11 documentos (um arquivo estava repetido e em dois casos estavam presentes em arquivos distintos a minuta e o documento assinado do mesmo objeto) sendo estes de diferentes naturezas e nenhum dos documentos apresentados era de transferência de tecnologia. Para comprovar isso, elaborou tabela indicando tipo do documento disponibilizado, natureza do documento, seu objetivo e algumas observações sobre cada um. Com isso, defendeu que seu pedido não diz respeito a qualquer relação jurídica que pode ensejar uma inovação, mas aos instrumentos jurídicos específicos que tem como objeto a transmissão de conhecimentos, técnicas, processos realizados na atividade de inovação dentro do ambiente acadêmico; o deslocamento desses conhecimentos e técnicas protegidos produzidos pela Universidade à outra pessoa, que por força da lei de inovação (art. 16, §1º) são geridos pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Em 07/11/2023, iniciou o presente processo em razão do argumento de extrapolação do pedido, de modo a evitar dificuldades no acesso à informação. Neste, ficou surpreso quando a Universidade não respondeu sua demanda, somente levando à abertura de reclamação no sistema e sugerindo novamente a abertura de um novo processo, visto que o atual pedido foi aberto justamente para especificar a demanda, conforme sugerido pela universidade. Alegou que no Portal da UFOP, não é possível identificar os contratos de transferência de tecnologia celebrados, como se vê, por exemplo, na UFMG (<https://ufmg.br/pesquisa-e-inovacao/patentes-e-transferencia-tecnologica>) que até 2021 tinha celebrado 117 contratos de licenciamentos. Mas, no Portal da UFOP (<https://nite.ufop.br/VitrineTecnologica>) há diversas tecnologias no portfólio de licenciamento, não sendo possível ao requerente elencar exatamente os contratos que deseja. Ainda perguntou se o único contrato mencionado na planilha em transparência ativa é o único contrato de transferência de tecnologia da instituição e, em caso positivo, porque a UFOP não o disponibilizou desde o início. Comentou que a UFOP informou que utiliza as minutas da AGU na celebração de seus instrumentos jurídicos e esse é exatamente o objeto de sua pesquisa de doutoramento, entretanto, para que possa validar que a minuta disponibilizada pela AGU é utilizada pelas universidades, precisa verificar o instrumento celebrado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Considerando os argumentos apresentados pelo requerente na peça recursal de 4ª instância, foi realizada interlocação com a instituição recorrida a respeito dos seguintes pontos:

a) como o requerente afirmou ter encontrado um único contrato de transferência de tecnologia (Contrato de Transferência de KNOW HOW que celebram UFOP e Ouro Fino Saúde Animal Ltda), solicitou-se esclarecer se este seria o único contrato de transferência de tecnologia da instituição e, em negativo, se seria possível delimitar ou estimar a quantidade de contratos de Transferência de Tecnologia a partir de janeiro de 2016 existentes e;

Em resposta ao item a, foi informado pela recorrida que o mencionado contrato de transferência de know-how para Ouro Fino Saúde Animal Ltda não foi efetivamente assinado. Ademais, identificaram três contratos relativos a transferências de tecnologia, na modalidade licenciamento de patentes e pedidos de patente, entretanto, pontuaram que estes são sigilosos e não podem ser disponibilizados, com base no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, cumulado com o artigo 195 da Lei nº 9279/96.

b) como o requerente questionou que os 11 instrumentos recebidos são de diferentes naturezas e que nenhum dos documentos apresentados referiam-se à transferência de tecnologia, solicitou-se explicar tal situação.

Sobre o item b da interlocação realizada, a recorrida explicou que o pedido foi realizado de forma genérica e, portanto, forneceu alguns instrumentos onde a expressão "transferência de tecnologia" estava presente. Apontou que isso foi feito para mostrar a possível abrangência da demanda e que, na ocasião, orientou o manifestante a indicar, nas bases de dados fornecidas, aqueles processos que poderiam ser de seu interesse.

Diante de tais posicionamentos foi realizada nova interlocação, na qual solicitou-se o envio dos referidos instrumentos para análise pela Comissão e, a partir desta, questionou-se à universidade recorrida a possibilidade de concessão de acesso ao requerente com obliteração nas partes que contém dados pessoais e outros sigilos específicos. Além disso, como foram enviados dois contratos, sendo que a instituição informou haver identificado três, solicitou-se esclarecer a situação do terceiro instrumento. Nestas novas interlocações, sobre o "terceiro instrumento", a UFOP explicou que "o processo referente à publicação 0790724 tramitou na Universidade Federal de Viçosa sob número 23114.913825/2022-28. Por se tratar de processo de acesso restrito, entendo que seu acesso deve ser solicitado à UFV, restando à UFOP apenas o extrato da publicação". Desse modo, compreende-se que a UFOP dispõe apenas do extrato, e que o órgão que tem a competência pelo acesso foi devidamente indicado, assim indefere-se essa parte do recurso nos termos do § 1º, inciso III c/c IV, do art. 15, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em relação aos outros dois processos, considerando que a recorrida informou em uma das interlocações que iniciou o processo de tarjamento dos documentos para disponibilização, esta Comissão decide pelo deferimento do pedido, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser entregues os dois contratos em epígrafe com obliteração nos trechos que contém dados pessoais e outros sigilos específicos, através da aba "Cumprimento de decisão", da Plataforma Fala.Br, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação da CMRI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo:

- a) indeferimento do instrumento do processo 23114.913825/2022-28, nos termos do § 1º, inciso III c/c IV, do art. 15, do Decreto nº 7.724, de 2012.
- b) deferimento dos instrumentos BR102023013220-9 (0790785) e BR 10 2019 016715 7, BR 10 2020 000082 9, BR 10 2020 005819 3 (0790736), conforme referenciado no Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 6903/2024, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. A UFOP terá 45 dias corridos, a contar da publicação desta decisão, para disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, os documentos requeridos com tarjamentos nas informações relativas a dados pessoais e a outros sigilos específicos. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6320132** e o código CRC **51F75C52** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0